



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.296 - SC (2011/0209555-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
: **PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JANICE PONQUEROLI**
ADVOGADO : **JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.296 - SC (2011/0209555-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE PONQUEROLI
ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) a alegada ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC ser incabível em sede de especial, dada a natureza constitucional da matéria; (b) consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte e (c) a inviabilidade de reexame de provas e cláusulas contratuais em sede especial.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) há possibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros, mesmo sem pactuação; (b) o contrato foi celebrado após a edição da MP 1.963/2000; (c) não há necessidade de reexame de provas; (d) a pactuação da capitalização consta nas fls. 54 e (e) para pactuação da capitalização basta que a taxa de juros anual pactuada seja superior ao duodécuplo da mensal.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.296 - SC (2011/0209555-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 104, 122, 174; 175 do CC e 6º, § 1º, da LICC; Lei 4.595/64; Decreto 22.626/33; 5º da MP 2.170-36/2001 e Súmula 596/STF, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma haver violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, pois o contrato tem força de lei entre as partes não podendo ser revisionado. Ainda, afirma que as partes litigantes são capazes para contratar e que o contrato é lícito não existindo qualquer disposição legal que vede os encargos contratados voluntariamente. Aduz que é possível a cobrança da capitalização mensal de juros a partir de 31/03/2000 e podendo ser admitida pactuação da capitalização demonstrada pela taxa anual e a taxa mensal de juros, não exigindo cláusula expressa.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a alegada ofensa ao art. 6º, §1º da LICC, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - redação dada pela Lei 12.376/2010 -, não merece prosperar, pois, dada a natureza constitucional da matéria, é incabível a sua apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna Carta. (REsp 1.122.808/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010).

Ademais, no que atine à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.

REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO.

SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Em relação à capitalização de juros, se houver expressa pactuação e o pacto for celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva redação do artigo 5º Medida Provisória 2.170-36), permite-se seja cobrada na periodicidade mensal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - TABELA PRICE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

2 - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001), desde que pactuada.

3 - O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar incorporação de juros sobre juros, circunstância cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de matéria de prova.

4 - Recurso improvido"

(AgRg no AgRg no Ag 986.713/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008).

Entretanto, da leitura das decisões proferidas pelas instâncias originárias não se pode concluir que houve ajuste expresso da referida cláusula contratual. Nesse contexto, verificar se realmente há a pactuação aduzida, atrairia os óbices dos enunciados sumulares números 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209555-0

AgRg no
AREsp 42.296 / SC

Números Origem: 20090615877 20090615877000100 20090615877000101 33030178536 33050090006

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE PONQUEROLI
ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE PONQUEROLI
ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.